



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294825-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYARA SPINDOLA BARBOSA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15406

Agravo de Instrumento nº 2294825-78.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 5ª Vara Cível

Agravante: Mayara Spindola Barbosa

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. Decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta, a parte agravante, que teve sua rede social invadida, que é administrada pela agravada, que foi bloqueada. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso para que tenha o completo, irrestrito e definitivo acesso à sua conta junto a rede social “INSTAGRAM” “@mayspindola23”, sob pena de ser fixada multa diária em caso de não cumprimento em valor não inferior a R\$500,00, visando garantir o efetivo cumprimento da ordem.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 68/69).

Contraminuta às fls. 74/82.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cumpra obtemperar, *ab initio*, que o aplicativo usado pela autora é gratuito, de forma que a ré, em sede de cognição sumária, não se enquadra na condição de fornecedora.

Por outro lado, a parte autora, ora agravante, concordou com os termos de uso do aplicativo.

Consoante ficou bem ressaltado na r. decisão, ora agravada, a alegada invasão de perfil decorreu, provavelmente, após descuido da autora, ao interagir com mensagens maliciosas que capturaram ou redefiniram sua senha.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não estão presentes tais elementos, na medida em que, em sede de cognição sumária, não se verificam os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, diante da complexidade da matéria fática, o que descaracteriza a existência de prova inequívoca geradora de verossimilhança.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento da tutela de urgência, ficando mantida a r. decisão agravada.

Cabe ressaltar, todavia, que embora a autora, ora agravante, tenha alegado que sua conta foi acessada por terceiros ao seu perfil da rede social, a conta em questão está bloqueada, de modo que os invasores também não mais terão acesso à mesma.

Outrossim, fica desde já consignado que, após a manifestação da parte contrária, poderá o Juízo agravado conceder a tutela de urgência, caso entenda que restaram preenchidos os requisitos legais.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator